



Câmara Municipal de Urucuia

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009 DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Altera, insere e suprime dispositivos dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 8º-A, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 30, 44, 45, 46, 50, 51, 52, 55-A, 86, 93, 95, 96, 96-B, 105, 106, 109, 113, 115, 119, 125, 137, 141, 145, 155, 156, 157, 158, 162, 167, 168, 169, 170, 173, 176, 179, 180, 182, 183, 184, 188, 192, 194, 207, 208, 213, 214, 215, 216, 217, 219, 223-A, 225, 226, 227, 228, 230, 232, 235-A, 236, 237, 237-A, 238 e 259 da Lei Orgânica do Município de Urucuia/MG, revoga os artigos 145-A e 163 e acrescenta o art. 176-A e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Urucuia/MG, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Urucuia/MG:

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 8º-A, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 30, 44, 45, 46, 50, 51, 52, 55-A, 86, 93, 95, 96, 96-B, 105, 106, 109, 113, 115, 119, 125, 137, 141, 145, 156, 157, 158, 162, 167, 168, 169, 170, 173, 176, 179, 180, 182, 183, 184, 188, 192, 194, 207, 208, 213, 214, 215, 216, 217, 219, 223-A, 225, 226, 227, 228, 230, 235-A, 236, 237, 237-A, 238 e 259 da Lei Orgânica do Município de Urucuia/MG passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O Município de Urucuia integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado, atuando sempre com o escopo de promover a integração e cooperação com a União, o Estado e demais municípios.

Art. 2º. Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

§ 1º. O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

§ 2º. O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 3º. O Município de Urucua, com o escopo de propiciar o atendimento das necessidades atuais sem comprometer a saudável existência das gerações futuras, em consonância com os preceitos da Organização das Nações Unidas, estabelece os seguintes objetivos fundamentais e prioritários:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento municipal e cooperar para o desenvolvimento estadual e nacional;

III – erradicar a pobreza em todas as suas formas e lugares, bem como extirpar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – garantir a efetivação dos direitos humanos individuais;

VI – acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

VII - assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

VIII - assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

IX - alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;

X - assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;

XI - assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;

XII - promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

XIII - construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

XIV – contribuir, em cooperação com a União e o Estado de Minas Gerais, para reduzir a desigualdade dentro do país;

XV - tornar a cidade e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

XVI - assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

XVII - tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;

XVIII - conservação e uso dos rios, córregos, veredas, lagos e de seus respectivos recursos de forma a garantir o desenvolvimento sustentável;

XIX - proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

XX - promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

XXI - fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

§ 1º. O Plano Plurianual deverá observar os objetivos fundamentais e prioritários do Município, garantindo a realização efetiva de políticas públicas para a sua concretização.

§ 2º. Para atingir os objetivos de que trata o presente artigo o Município deverá:

I – gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade, através do seguinte:

a) – assegurar a permanência do Município enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

b) – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

c) – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

d) – priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

II – cooperar com a União, o Estado e associar-se a outros municípios na realização de interesses comuns;

III – promover de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos distritos;

IV – promover planos, programas e projetos de interesses dos segmentos mais carentes da sociedade;

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural, histórico, o meio ambiente e combater a poluição;



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

VI – preservar a legalidade, a impessoalidade, a moralidade a publicidade e a eficiência no âmbito da administração pública.

§ 3º. O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Art. 4º. A competência e a autonomia político-administrativa do Município de Urucua decorrem das normas estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição Estadual e são exteriorizadas precipuamente pela:

I - eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - pela administração própria, sobretudo no que diz respeito aos seus interesses locais, especialmente quanto:

a) a instituição, arrecadação e aplicação dos tributos de sua competência;

b) a organização dos serviços públicos locais;

c) a observância das normas estabelecidas na Constituição da República e Estadual;

III - a sede do Município é a cidade de Urucua, que lhe dá o nome;

IV - o Município é representado pelo Prefeito Municipal no exercício de seu cargo.

Art. 5º. É vedado ao Município:

I – recusar fé a documentos públicos;

II – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

III – estabelecer ou subvencionar, de qualquer forma, cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;

IV – subvencionar, de qualquer forma, partidos ou instituições de natureza político-partidária;



Câmara Municipal de Urucuia

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

V – impedir ou embaraçar, de qualquer forma, a livre manifestação de pensamento e as expressões de atividade intelectual, artística, religiosa, científica, política e de comunicação;

VI – desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros municípios, em casos de interesse comum, com aprovação legislativa;

VII – contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Poder Legislativo;

VIII – contrair empréstimos sem autorização legislativa e que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação e ainda, que estejam em desacordo com preceitos das leis federais aplicáveis, especialmente a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IX – remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de convenio com a União ou com o Estado para a execução de serviços comuns.

Art. 7º São símbolos do Município de Urucuia a bandeira, o brasão, o hino e outros que vierem a ser estabelecidos em lei.

Art. 8º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 8º-A. O Município assegurará em seu território e no limite de sua competência, os direitos e garantias fundamentais conferidos pela Constituição da República aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º. Independente de pagamento de taxa ou emolumento, mediante requerimento formal, qualquer cidadão obterá do Município, certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse público ou privado.

§ 2º. Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou judicial.



Câmara Municipal de Urucuia

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

§ 3º. Todo cidadão tem o direito de requerer e obter informações sobre os projetos do Município.

§ 4º. É passível de punição, nos termos que a lei determinar, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar qualquer norma desta Lei Orgânica ou direito constitucional do cidadão.

Art. 10. O Município de Urucuia poderá ser dividido em tantos distritos quantos forem definidos em Lei Complementar.

§ 1º. Poderão ser criados novos distritos e sub-distritos desde que atendidos os dispositivos da Legislação Estadual e Federal vigentes.

§ 2º. O topônimo de distritos ou sub-distritos, desde que criados nos moldes prescritos por este artigo, somente poderá ser alterado nos termos determinados por lei estadual.

Art. 11. O perímetro urbano da cidade e das vilas compreende os terrenos onde haja arruamentos com edificações que tenham mais de vinte casas agrupadas.

§ 1º. O perímetro urbano da cidade e das vilas será definido em lei, após prévia demarcação geodésica.

§ 2º. Considera-se área de expansão urbana, qualificada como suburbana, a área limítrofe ao perímetro urbano da cidade e das vilas, definida em lei.

§ 3º. Consideram-se rurais os terrenos situados fora do perímetro urbano da cidade e das vilas.

Art. 12. O Município poderá agrupar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente autorizado pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, para exploração e administração de serviços comuns, de forma permanente ou transitória.

Parágrafo único. Aprovada a proposta de agrupamento, reunir-se-ão os prefeitos interessados a fim de cumprirem as formalidades legais para a constituição da sociedade respectiva.



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

Art. 13. A divisão administrativa do Município poderá ser revista com a criação, extinção ou fusão de distritos, observada a legislação estadual.

§ 1º. O distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será a de vila.

§ 2º. O distrito poderá ser dividido em sub-distritos.

§ 3º. A instalação do sub-distrito se fará perante o Prefeito Municipal, até trinta dias após a sua criação.

§ 4º. Não sendo o distrito e/ou sub-distrito instalado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será tido como efetivamente instalado a partir da data da sanção da lei que o criou.

Art. 14. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei complementar estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população diretamente interessada.

Parágrafo único. Entende-se por população diretamente interessada os habitantes das áreas a serem desmembradas, incorporadas ou fundidas.

Art. 15. Lei municipal poderá instituir a administração distrital, criando cargo comissionado de Administrador Distrital, bem como estabelecendo normas de criação e funcionamento de Conselho Distrital.

Art. 16. Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual distrital e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de Plano Plurianual no que concerne ao distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

IV - fiscalizar as repartições municipais no distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V – representar o distrito junto ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse daquela comunidade;

VI – dar parecer acerca de reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito relacionados a eventual deficiência de serviços públicos prestados pela Administração Distrital;

VII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Município.

Art. 18. Constitui patrimônio do Município seus direitos e obrigações, os bens móveis e imóveis, os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência na exploração de seus serviços por força de leis, contratos ou convênios.

§ 1º. Incluem-se entre os bens do Município:

a) os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

b) as vias municipais de comunicação;

c) os logradouros públicos da cidade, das vilas e dos povoados com loteamento aprovado;

d) os lagos, os rios e quaisquer correntes de água com nascente e foz em terrenos de seu domínio, que não sirvam de limites com outro município e que não pertençam ao domínio da União ou do Estado.

§ 2º. São inalienáveis os bens públicos municipais de uso comum.

§ 3º. São impenhoráveis os bens e rendas do Município, salvo aqueles que, em virtude de lei especial, se destinem ao cumprimento de obrigação.

Art. 19. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados nos seus serviços.



Câmara Municipal de Urucuia

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

Art. 20. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

Parágrafo único. Haverá cadastros separados para os bens dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 22. É vedada a utilização de bens municipais para a prestação de serviços a terceiros, ressalvados os casos expressamente permitidos em lei.

Art. 23. A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e autorização legislativa, obedecendo, ainda, às seguintes normas:

I - quando bens imóveis, atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e licitação, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II – quando móveis, será necessário o competente procedimento licitatório, podendo, além das hipóteses que a Lei nº 8.666/90 permitir, haver dispensa nos seguintes casos:

a) doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) venda de ações, que se faz na bolsa.

§ 1º. Quando se tratar de doação, além das exigências contidas neste artigo, deverão ser estabelecidos, em documento próprio, a destinação, os encargos correspondentes, o prazo para o seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. As doações de bens imóveis municipais, para a instituição de fundação de direito privado, com finalidade de atendimento à saúde, assistência social e à educação, são isentas da cláusula de retrocessão.

§ 3º. O Município preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, sempre que possível outorgará direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

Art. 30. A atividade de administração pública em qualquer dos poderes do Município obedecerá, além daqueles expressos e implícitos na Constituição da República, aos seguintes princípios:

I – os atos da Administração são públicos;

II – a conduta da administração municipal deve estar amparada em expressa disposição legal;

III – o procedimento administrativo deve se caracterizar por sua probidade observando somente o bem comum;

IV – a administração deve tratar a todos igualmente, sem conferir distinção e tratamento privilegiado a nenhum munícipe, pautando-se pela probidade, equilíbrio e pelo bom senso.

Parágrafo único. Para possibilitar a apuração do respeito aos princípios enumerados no “caput” deste artigo, todo ato administrativo deverá ser motivado, explicitando o administrador o embasamento legal, o motivo fático e a finalidade dos atos que emitir.

Art. 44. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 45. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:



Câmara Municipal de Urucuia

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 46. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas.

Art. 50. A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos poderes do Município, por servidor público, ocupante de cargo ou função pública, em caráter efetivo ou em comissão;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município por empregado público ocupante de emprego ou função de confiança.

Art. 51. Os cargos públicos são criados por lei, que fixará a denominação, vencimentos e condições de provimento.

Art. 52. O regime jurídico dos servidores municipais da administração direta e autárquica é único, o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º. As empresas públicas municipais e as sociedades de economia mista da administração indireta adotarão o regime celetista.

§ 2º. O regime jurídico único do servidor municipal decorrerá dos seguintes fundamentos:



Câmara Municipal de Urucuia

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

- a) valorização e dignidade da função pública e do servidor público;
- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor;
- c) constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais éticos, especialmente estabelecidos;
- d) sistema de mérito objetivamente apurado para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- e) remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 3º. Ao servidor público que, por acidente ou por doença se torne inapto para exercer sua função de origem, o Município assegurará o direito a reabilitação e uma nova função, sem perdas de quaisquer espécies.

§ 4º. Para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 55-A. O servidor não efetivo, eleito para exercício de mandato em diretoria de entidade sindical, não poderá ser exonerado na vigência do mandato.

Art. 86. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em Lei;
- c) abertura de critérios especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou interesse social para efeito de desapropriação ou serviço administrativo;



Câmara Municipal de Urucuiá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

- e) definição da competência dos órgãos e das atribuições da Prefeitura, não privativas de lei;
 - f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestado pelo Município e aprovação dos serviços concedidos ou autorizados;
 - i) permissão para uso de bens municipais;
 - j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - k) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de Lei;
 - l) realização de concurso público;
 - m) estabelecimento de normas de efeitos externos quando não privativos de Lei;
 - n) todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, não privativo de lei;
- II – mediante portaria, nos seguintes casos:
- a) criação de comissões e designação de seus membros;
 - b) instituição e extinção de grupos de trabalho;
 - c) provimento e vacância de cargos públicos;
 - d) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - e) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidade;
 - f) atos disciplinares de servidores municipais;
 - g) designação para função gratificada;
 - h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo, observadas as exigências legais.

Art. 93. O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, em sua função legislativa, e pelo Prefeito Municipal, em sua função executiva.

Parágrafo único. É vedada a delegação recíproca de atribuições, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 95. A Câmara Municipal adotará Regimento Interno para dispor sobre organização política e provimento dos cargos de seus serviços.

Art. 96. Na Constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurado, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo único. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 96-B. A Mesa da Câmara será eleita para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleita para mais um ano legislativo.

§ 1º. A eleição da Mesa dar-se-á na última sessão ordinária do ano legislativo.

§ 2º. O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo Municipal.

Art. 105. Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, durante o ano legislativo, a duas sessões ordinárias consecutivas, salvo licença ou missão pela Câmara autorizada, ou ainda, a seis reuniões ordinárias, intercaladas, durante o ano legislativo;

IV – ter ou fixar residência fora do Município;



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

V – que utilizar - se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VI - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição da Republica;

VIII- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos do Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, IV, V e VIII será instaurado processo na forma da legislação federal pertinente, assegurada ampla defesa com a perda de mandato sendo decidida pelo plenário da Câmara, fazendo-se necessária a maioria de 2/3 dos votos.

§ 3º. Nos casos dos incisos III, VI e VII, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º. O disposto no item III não se aplica às sessões extraordinárias que forem convocadas durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 106. Extingue-se o mandato de vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento ou renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, ou que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo estabelecido em lei federal;



Câmara Municipal de Urucuia

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

III – incidir nos impedimentos para os exercícios do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o suplente.

§ 2º. Se o Presidente da Câmara se omitir nas providencias do parágrafo anterior, o suplente de vereador ou qualquer cidadão poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via de representação à Câmara e, se procedente, o Presidente omissor será destituído do corpo da Mesa, ficando impedido para nova investidura durante a legislatura.

§ 3º. A declaração de extinção do mandato, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser requerida por via judicial, na forma da Lei.

Art. 109 Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa e constituir as comissões;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração e fixação da respectiva remuneração observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V – aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal;

VI – fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, a remuneração do vereador;

VII – REVOGADO



Câmara Municipal de Urucuia

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

VIII – fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e secretários;

IX –REVOGADO

X – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal;

XI – conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

XII – conceder licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções;

XIII – autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município, quando a ausência for superior a quinze dias;

XIV – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nas infrações administrativas respeitando-se o que estabelece a legislação federal em vigor;

XV – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, após condenação por crime de responsabilidade ou por infração administrativa;

XVI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XVII – julgar dentro dos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, após o parecer prévio daquele órgão e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVIII – autorizar celebração do convênio pelo Governo Municipal, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que por motivo de urgência ou interesse público, foram efetivados sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

XIX – solicitar a intervenção no Município;



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

XX – suspender no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentemente inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XXIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito e, autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza;

XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuições normativas do Poder Executivo;

XXV – mudar temporariamente sua sede;

XXVI – dispor sobre o sistema de previdência e assistência social dos seus membros e dos seus servidores, observado, ainda, o disposto no art. 31, § 6º, III, da Constituição Estadual;

XXVII – manifestar-se perante a Assembléia Legislativa do Estado, após resolução aprovada pela maioria dos seus membros, na hipótese de incorporação, subdivisão ou desmembramento de área do território do Município;

XXVIII – conceder título de cidadania honorária;

XXIX – instalar auditoria financeira e orçamentária em qualquer órgão da administração direta ou indireta.

§ 1º. No caso previsto no inciso XVI, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis, acarretará a inabilitação de oito anos para o exercício de função pública.



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

§ 2º. O não encaminhamento à Câmara Municipal dos convênios e que se refere o inciso XVIII nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

§ 3º. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração, de que tratam os itens VI e VIII, deste artigo, ficarão mantidos, na legislação subsequente, os critérios de remuneração vigentes no último exercício da legislação anterior, admitida a atualização de valores.

§ 4º. A remuneração dos agentes políticos municipais será fixada em moeda corrente, vedada qualquer vinculação.

Art. 113. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

§ 1º. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á em conformidade desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º. A Câmara ainda elaborará, na forma de seu Regimento Interno:

a) a autorização;

b) a indicação;

c) o requerimento.

Art. 115. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Urucuiá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias e sua remuneração;

b) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública municipal;

c) Orçamento municipal anual, PPA – Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de Lei subscritos por no mínimo, 5% (cinco por cento) do Eleitorado do Município.

Art. 119. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 125. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder, instituído em lei.

§ 1º. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais, o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

a) criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

b) acompanhar as execuções de programas de trabalho do orçamento;



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

- c) avaliar os recursos alcançados pelos administradores;
- d) verificar a execução dos contratos;
- e) estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso nos termos de lei federal;
- f) avaliar e ajustar o cumprimento das metas fiscais integrantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias de acordo com o estabelecido em lei federal.

Art. 137. O Poder Executivo exercerá a fiscalização orçamentária e patrimonial, sem prejuízo das atribuições da Câmara Municipal, através de controle interno, envolvendo:

- I – a preservação do equilíbrio orçamentário;
- II – a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa ou nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- III – a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;
- IV – o cumprimento do programa de trabalho, expressos em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;
- V – o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

§ 2º. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária caberá o controle estabelecido no inciso II deste artigo.

§ 3º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão de Fiscalização da Câmara.



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

§ 5º. A Comissão de Fiscalização da Câmara tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, solicitará à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma do parágrafo segundo do art. 110.

§ 6º. Não havendo a Comissão de Fiscalização, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas será responsável pela denúncia junto a Mesa da Câmara que, por sua vez, tomará as medidas legais pertinentes.

Art. 141. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal em sessão solene realizada no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, obedecido o roteiro estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara e prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República, Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Mesa da Câmara.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito ao se empossarem, sob pena de nulidade do ato, e ao se afastarem do cargo, sob pena de responsabilidade, obrigam-se a declarar seus bens à Câmara Municipal.

Art. 145. O Prefeito Municipal não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

Parágrafo único. Sob pena de perda do cargo, o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do país sem licença da Câmara Municipal.

Art. 155. O Poder Executivo criará o Conselho do Município, órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

III – os líderes da maioria e minoria da Câmara Municipal;

IV – seis cidadãos brasileiros, eleitores do Município, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

V – membros das associações representativas de bairros por estas indicados, para período de dois anos, vedada a recondução;

Art. 156. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 157. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que este entender necessário e somente poderá funcionar composto por metade mais um (01) de todos os seus membros.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva secretaria.

Art. 158. O exercício de função de membro do Conselho do Município não será remunerado.

Parágrafo único. A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

Art. 162. É vedado ao Município:

I – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – lançar impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado;



Câmara Municipal de Urucuia

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação, saúde e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo intermunicipal, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII – cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

§ 1º. As vedações do inciso III, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 2º. A vedação do inciso III, alínea “a” é extensiva as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso III, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. São isentos do pagamento de tributos municipais:

I – as operações de transmissão de propriedade imóvel desapropriada para fins de reforma agrária;

II – as operações de transmissão de propriedade imóvel para fins de constituição de pessoa jurídica.

Art. 167. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza.

§ 1º. Ocorrendo a decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

§ 2º. A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 168. As multas de qualquer natureza, não pagas pelo contribuinte no prazo de trinta dias, serão inscritas em dívida ativa, ficando, desde logo, sujeitas à cobrança judicial.

Parágrafo único. As multas não liquidadas no prazo de trinta dias serão atualizadas pelos índices oficiais de correção monetária.

Art. 169. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;



Câmara Municipal de Urucuiá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

III – as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) obrigações, lançamentos, créditos, prescrição ou decadência tributária;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 170. O Prefeito Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, divulgará os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos e os valores de origem tributária recebidos.

Art. 173. As taxas serão constituídas em razão do exercício do poder da polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 176. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º. Caberá a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal nos termos do Regimento Interno.

§ 2º. As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º. As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Câmara Municipal de Urucuia

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal;

II – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4°. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5°. O Prefeito Municipal poderá enviar à Câmara Municipal mensagem para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não votado o relatório pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sob pena de completo retrocesso do processo do legislativo.

§ 6°. Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7°. Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 179. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 180. A Lei Orçamentária Anual do Município conterà a discriminação da receita e da despesa e obedecerá às normas de Direito Financeiro definidas em lei federal, à legislação estadual aplicável e aos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que autorizem a abertura de créditos adicionais ao orçamento do Poder Executivo.

§ 2º. É de competência do Poder Legislativo a abertura de créditos adicionais ao seu orçamento anual.

§ 3º. O Poder Executivo publicará e enviará cópias à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias do encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, que será composto conforme estabelecido em lei complementar federal, constante de:

I – balanço orçamentário que especificará por categoria econômica as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II – demonstrativo da execução das:

a) receitas por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

b) despesas por categoria econômica e grupo de natureza de despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício;

c) despesas por função e sub função.

§ 4º. Acompanharão o relatório resumido, referido no § anterior, demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, que corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, assim como a previsão do seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias apresentadas em demonstrativos específicos nos termos de lei complementar federal;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros;

V - restos a pagar, detalhando, nos termos de lei complementar federal, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar;

§ 5º. O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e conforme lei complementar federal;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes;

IV - quando for o caso, justificativas de:



Câmara Municipal de Urucuia

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

a) limitação de empenhos;

b) frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal adotadas e a serem adotadas e as ações de fiscalização e cobrança.

§ 6º. No relatório resumido referido no § 3º supra, os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 7º. O descumprimento do prazo previsto no § 3º supra, sujeita o Município às sanções previstas em lei complementar federal.

§ 8º. Estão obrigados a enviar ao Tribunal de Contas do Estado o relatório resumido da execução orçamentária de que trata o § 3º retro, os poderes Executivo e Legislativo do Município.

Art. 182. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão repassados nos termos do art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 183. A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 30 de agosto de cada ano, sua previsão orçamentária para o ano subsequente, para ser incluída no projeto de Lei Orçamentária Anual do Município, após parecer da comissão permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

§ 1º. O projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal não enviar à Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual no prazo estipulado no parágrafo anterior, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento em vigor.

§ 3º. A falta de remessa à Câmara Municipal do projeto de Lei do Orçamento Anual implicará em infração administrativa.



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

Art. 184. Sob a denominação de Reserva de Contingência Orçamentária, o orçamento anual conterá dotação global, não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, quando autorizados por lei ou definidos por resolução.

Art. 188. Os orçamentos anuais dos órgãos da administração indireta obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, considerando as peculiaridades de cada entidade.

Art. 192. São despesas do Município as destinadas a serviços da administração, utilizadas exclusivamente com o objetivo de utilidade, uso e gozo dos munícipes.

§ 1º. O Município terá somente os encargos que lhe competirem em virtude de sua atividade administrativa, os previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, não podendo a União ou o Estado atribuir-lhe outros, nem obrigá-lo a despesas sem proporcionar-lhe os meios.

§ 2º. Nenhuma despesa poderá ser efetuada sem a devida autorização legislativa e o necessário empenho prévio, sob pena de responsabilidade da autoridade infratora.

§ 3º. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação e à conta dos créditos respectivos, sendo proibido a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para esse fim, consignados ao Poder Judiciário.

Art. 194. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em agências locais de instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária oficial mediante convênio.

Art. 207. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas na legislação, tem por objetivo ordenar o pleno



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana, assegurando inclusive o saneamento básico.

§ 2º. A propriedade cumpre a sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação;

Art. 208. O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades agrícolas produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 213. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 214. Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras atividades, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;



Câmara Municipal de Urucuia

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – minimizar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 215. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.



Câmara Municipal de Urucuia

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

Art. 216. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 217. O Município utilizará como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivo fiscais.

Art. 219. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do Consumidor;

II – atuação coordenada com a União e o Estado.

III – REVOGADO

Art. 223-A. A política de desenvolvimento rural municipal estabelecida em conformidade com diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos, para tanto, o Município, estimulará e apoiará:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - implantação de estruturas que facilitem armazenagem e comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III - o cumprimento da função social da propriedade;

IV - a constituição e expansão de cooperativa e outras formas de associativismo e organização rural.



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

V - o serviço de geração e difusão de conhecimentos tecnológicos, bem como a divulgação de todos os dados técnicos relevantes, concernentes à política rural;

VI - apoio às iniciativas de comercialização direta entre produtor e consumidor;

VII - a eletrificação rural procurando atender a demanda dos produtores;

VIII - o incentivo à prática de técnicas de conservação do solo com formação de micro-bacias e correção do solo;

IX - combate a erosão com conservação do solo e proteção das nascentes;

X - incentivo ao reflorestamento, principalmente nas nascentes;

XI - apoio à construção de açudes, represas, tanques, à perenização de córregos e rios e a instalação de poços tubulares;

XII - criação de Conselho Municipal de Entidades.

XIII - o acesso dos produtores ao crédito e ao seguro rural.

Art. 225. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - dignidade, gratuidade e qualidade no atendimento a pacientes e no tratamento da saúde;

V - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição estratégica de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

VI - a formulação e execução de uma política de saneamento básico que implique na abordagem holística principalmente através de:

- a) respeito ao meio ambiente
- b) acesso de todo cidadão à água potável;
- c) acesso ao serviço tecnologicamente adequado de esgoto sanitário;
- d) coleta e destinação adequada do lixo;
- e) controle da poluição ambiental;
- f) controle ou erradicação de vetores nocivos a saúde;

VII – política específica a proteção e ao direito das pessoas portadoras de transtornos mentais, nos termos da lei de federal;

VIII - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o poder político a manter a população informada sobre os riscos de dano à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

Art. 226. As ações da saúde são de relevância e natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar dos usuários pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 227. São atribuições do Município, no âmbito do sistema Único de saúde:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições a aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) alimentação e nutrição;

c) vigilância sanitária;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratório público de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 228. As ações e os serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação epidemiológica;



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos neste inciso, constarão no Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) descrição de clientela;
- c) resolubilidade de serviço à disposição da população;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, em consonância com as diretrizes maiores da Conferência de Saúde e das instâncias decisórias do Sistema Único de Saúde, dos níveis estadual e federal.

§ 1º. A Conferência de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em lei específica, observando-se o seguinte:

- a) a Conferência de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde serão duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo;
- b) a Conferência de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, contarão com a participação paritária de representantes dos órgãos de Governo Municipal, de trabalhadores de saúde e dos usuários através de associações de caráter civil, e terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regulamento próprio;
- c) a Conferência deverá ser convocada pelo Prefeito Municipal a cada dois anos e a sua não realização implicará em intervenção do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 230. Lei disporá sobre organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 232. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a lei.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 235-A. Aos servidores de cargos efetivos do Município é assegurado regime de previdência em caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, obedecendo ao disposto nos artigos 37, 40, 202, 248 e 249 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º. Aplica-se aos agentes políticos, aos servidores ocupantes de cargos em comissão, de outro cargo temporário, de emprego público e aos contratados, o regime geral de previdência social.

§ 2º. Lei Municipal poderá criar o Instituto de Previdência Municipal, obedecidas as normas expressas neste artigo e em consonância com as demais legislações pertinentes.

Art. 236. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º. As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e do controle das ações em todos os níveis.



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

Art. 237. Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, integrado por representantes dos órgãos que atuam nas atividades de defesa civil, de socorro e assistência, de promoção e integração social.

Parágrafo único. O Município, com a cooperação da União e do Estado, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, através de serviços de apoio às mulheres e crianças vítimas dessas violências.

Art. 237-A. A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Parágrafo único. Na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 238. O Ensino no Município é pautado pelas idéias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tendo como objetivo o desenvolvimento integral do homem para que, como o domínio do conhecimento científico, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade.

Art. 259. É garantido, nos estabelecimentos municipais de ensino, aos estudantes portadores de moléstias que demandem sua periódica e freqüente ausência da escola, a reposição de aulas perdidas por este motivo.

Parágrafo único. Incumbe ao Município, conjuntamente com o Estado e a União, realizar censo para levantamento do número de portadores de deficiência, suas condições econômicas, culturais, profissionais e as causas da deficiência para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 2º. São revogados os artigos 145-A e 163 da Lei Orgânica do Município de Urucua/MG.



Câmara Municipal de Urucuia

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

Art. 3º. A Lei Orgânica do Município de Urucuia/MG passa a vigorar acrescida do art. 176-A:

Art. 176-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observadas as disposições da lei complementar aplicável, nos termos do § 11 do Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 3º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

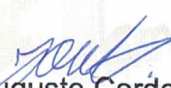
CNPJ 73.936.338/0001-23

§ 4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 4º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Urucua, 23 de agosto de 2017.


Mesa Diretora da Câmara Municipal de Urucua/MG
Dionilson do Nascimento Oliveira
Presidente


José Augusto Cordeiro Lisboa
Vice-Presidente


Silvo Cavalcanti Araújo
1º Secretário